



Caixa de entrada (1) - pmdcprateus

Impugnação ao Edital nº 011/2020

mail.google.com/mail/uv/1/#inbox/F1f1f0gxmJvWvFLCzdQqQqmgx442CvR16

Apps Gmail Youtube Maps

Gmail

Pesquisar e-mail

+ Escrever

Caixa de entrada 4

Com estrela

Adiados

Mais

### Impugnação ao Edital nº 011/2020 - CRATEUS - CE

Caixa de entrada x

Nágila Semighini <nagila.semighini@hotmail.com> 20 de jul. de 2020 17:53 (há 14 horas) para mim

Prezados,

Segue em anexo impugnação ao edital nº 11.018/2020. Por gentileza confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Nágila Semighini

Participar de reunião

Chat

PREFEITURA

Nenhuma bate-papo recente  
Iniciar um novo

3 anexos

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

21.07.2020 PE 011.2020  
PREF. CRATEUS - CE

PT 08:34  
21/07/2020

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



- 1. PAULO ROBERTO COELHO**, brasileiro, maior, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/10/1968, natural de Curitiba estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF sob nº 554.775.859-00, e portador da cédula de identidade nº 4538984/SESP-PR, constante na CNH sob nº 02893921208 – Detran – SP, emitida em 29/09/2018 com validade em 28/09/2023, residente e domiciliado à Rua Professor Djalma Bento, nº 206 - Bairro – Jardim Luanda – na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04678-020; único sócio componentes da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Coronel João Antonio Xavier, nº 820 – Sobre Loja 01 – Bairro – Centro – na cidade de Araucária – PR, CEP: 83.702-420, inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018, e último arquivamento sob nº 20196059666 em 26/11/2019, resolvem de pleno e comum acordo, os sócios acima qualificados, alterar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ENQUADRAMENTO**

Os sócios declaram sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, nos termos da lei complementar nº 123 de 14/12/2006.

**CLÁUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento, resolve, consolidar o Contrato Social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo código civil, Lei nº 10.406/2002, conferindo assim nova redação as cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar com a seguinte redação:

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**

NIRE:41208909901

CNPJ: 31.761.603/0001-30

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- 1. PAULO ROBERTO COELHO**, brasileiro, maior, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/10/1968, natural de Curitiba estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF sob nº 554.775.859-00, e portador da cédula de identidade nº 4538984/SESP-PR, constante na CNH sob nº 02893921208 – Detran – SP, emitida em 29/09/2018 com validade em 28/09/2023, residente e domiciliado à Rua Professor Djalma Bento, nº 206 -

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



Bairro – Jardim Luanda – na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04678-020; único sócio componente da Sociedade empresária limitada denominada **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, estabelecida na Rua Major Sezino Pereira de Souza, nº 842, , sala 04 - Bairro – Centro – na cidade de Araucária – PR, CEP: 83.702-970, inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30 registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob nº 41208909901 por despacho em 15/10/2018 e último arquivamento sob nº 20196059666 em 26/11/2019, resolve de pleno e comum acordo, a consolidar as disposições contratuais da sociedade, passando a versão consolidada do contato social a vigorar conforme a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE**

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76, e tem sua sede e foro na Rua Major Sezino Pereira de Souza, nº 842, sala 04, Bairro – Centro, na cidade de Araucária estado do Paraná, CEP: 83.702-970.

**CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Outubro de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

**O objeto social é de :**

- a) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CNAE 8211-3/00
- b) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo CNAE 8219-999;
- c) Atividades de apoio a educação e serviços de avaliação educacional CNAE 8550-3/02;
- d) Atividades de serviços pessoais CNAE 9609-2/99;
- e) Serviços de educação profissional de nível tecnológico CNAE 8542-2/00;
- f) Serviços de educação profissional de nível técnico CNAE 8541-4/00;
- g) Edição de livros, didáticos, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, na forma impressa, Aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de livros, Gestão de direitos autorais de obras literárias CNAE 5811-5/00;
- h) Comércio varejista de livros, inclusive didáticos, inclusive importação e exportação. CNAE 4761-0/01;



**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**

- i) Comércio varejista de outros produtos CNAE 4789-0/99;
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE 4763-6/01;
- k) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet CNAE 6311-9/00;
- l) Provedores de acesso à redes de comunicações CNAE 6190-6/01;
- m) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis CNAE 6202-3/00;
- n) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda CNAE 6201-5/01;
- o) Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas CNAE 8230-0/01;
- p) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e a distância e curso de aprendizagem e treinamento, gerencial com acesso a internet CNAE 8599-6/04;

**CLÁUSULA QUARTA – ENQUADRAMENTO**

Os sócios declaram sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, nos termos da lei complementar nº 123 de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

O Capital social subscrito na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$. 1,00 ( Um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO COELHO	100,00%	50.000	50.000,00
TOTAL	100,00%	50.000	50.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios se restringe ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de acordo com o que determina o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, O USO DO NOME E A REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada pelo sócio **PAULO ROBERTO COELHO**, investido na função de administrador, isento da prestação da caução, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor a terceiros, ressalvados os negócios afins com suas atividades e de interesse da própria sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Pelos serviços prestados à Sociedade, perceberão os administradores, a título de *pro-labore*, uma quantia mensal fixada em comum acordo, a qual será levada a conta de despesas gerais e administrativas, devendo ser paga em numerário.

**CLÁUSULA NONA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

O sócio fica investido de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO**

Os Sócios declaram, sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

Parágrafo Primeiro: Observado o disposto no caput desta cláusula, as quotas sociais não poderão ser transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e prazo, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, de acordo com o que estipulam os Artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STÊM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



Parágrafo Segundo: As quotas sociais da presente sociedade são impenhoráveis. Nenhum dos sócios poderá nomeá-las à penhora, dá-las em garantia de dívidas particulares, dação em penhor, ou gravá-las de ônus reais. São, igualmente, incomunicáveis, a eventual cônjuge ou companheiro(a), não importando o regime de casamento ou de união. Neste caso, ficam ressalvados, aos mesmos, o direito sobre eventuais haveres do sócio na empresa, consoante apuração, mencionando neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OS ATOS**

Os seguintes atos dependerão de prévia aprovação, por escrito de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da sociedade, para serem considerados válidos e exequíveis: (I) alienação de bens imóveis; (II) hipotecas, penhores e demais gravames de qualquer natureza; (III) caução de títulos ou direitos creditórios, excetuados os casos diretamente relacionados aos negócios da sociedade, estes até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); (IV) doação de bens móveis em geral; (V) nomeação e destituição de Gerentes-delegados; (VI) alteração de qualquer das cláusulas do Contrato Social da sociedade; e (VII) constituição de novas sociedades, bem como a assinatura de contratos versando sobre tais negócios pela Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à Sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos demais, caso o quadro social esteja composto por mais de dois sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta (60) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FILIAIS E OUTAS DEPENDÊNCIAS**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**

O falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, cabendo a substituição do de cujus por sua viúva meeira se houver, notadamente no que respeita à sua

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



meação, e pelos herdeiros ou legatários na forma prevista no instrumento da sucessão. Somente haverá liquidação das quotas do sócio falecido se os seus sucessores, em deliberação unânime, manifestarem expressamente este propósito perante a sociedade, caso em que seus haveres serão apurados liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, tendo-se por base o último dia do mês em ocorrer o falecimento. O pagamento dos haveres apurados deverá ocorrer em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a situação econômico-financeira da sociedade não o permitir, quando serão ajustadas outras condições de pagamento entre o sócio remanescente e os sucessores do de cujus. O pagamento da primeira parcela ocorrerá a quem de direito no último dia útil do mês subsequente ao da entrega à sociedade da autorização judicial ou do instrumento de partilha, vencendo-se as outras, sucessivamente, em igual dia dos meses posteriores.

Parágrafo Primeiro: Enquanto não definida a sucessão do sócio falecido caberá aos seus herdeiros e sucessores designar e credenciar um dentre eles para representar a todos perante a sociedade, inclusive assumindo as funções administrativas e de representação que competiam ao sócio falecido na data do evento, salvo recusa plenamente justificada pelo sócio sobrevivente.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos do parágrafo anterior, preferirá aos demais o herdeiro ou sucessor que já estiver no exercício de quaisquer funções executivas e/ou diretivas na sociedade há pelo menos um ano na data do óbito, e que tenha demonstrado razoável capacidade de executar as tarefas até então realizadas pelo de cujus. A eventual recusa do herdeiro ou sucessor credenciado somente poderá ocorrer se forem apresentados motivos relevantes, segundo critérios objetivos e plenamente demonstrados pelo sócio remanescente.

Parágrafo Terceiro: Será lícito a qualquer dos sócios dispor, por ato de última vontade, quanto à destinação de suas quotas de capital na sociedade, assumindo o sócio remanescente o compromisso formal de aceitação destas disposições *post mortem*. A eventual recusa pelo sócio remanescente somente se dará se tiver fundado motivo, devidamente ao(s) beneficiário(s) do legado.

Parágrafo Quarto: Adotar-se-ão os mesmos procedimentos nos demais casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio, nos termos dos artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS**

O Ano Social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o **BALANÇO GERAL** de Sociedade e a apuração dos seus resultados, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1.065 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002- Código Civil.

Parágrafo Único: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros e perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital social que possuem na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JULGAMENTO DAS CONTAS**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão os administrador(es) quando for o caso, conforme Artigos 1.071 e 1072, parágrafo 2º e Artigo 1.078 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÃO E DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.



**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA  
CNPJ – 31.761.603/0001-30 - NIRE 41208909901**



**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos de acordo com a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – e, no que forem aplicáveis, pelas prescrições da Lei de Sociedade por Ações.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO**

Os sócios elegem o foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem justo e contratado lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araucária, 07 de Fevereiro de 2020.-

**PAULO ROBERTO COELHO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
55477585900	PAULO ROBERTO COELHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2020 16:07 SOB N° 20200848470.  
PROTOCOLO: 200848470 DE 07/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000613720. NIRE: 41208909901.  
STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 08/02/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio designados para a condução do Pregão Eletrônico nº 011/2020 da Prefeitura de Crateús - CE.**

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 502 – *Edifício H.A. Officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico *comercial01@stemeducacional.com.br*, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 12, *caput*, do Anexo I ao Decreto Federal nº 3555/2000 (supletivamente) c/c **item 7 do Anexo I – Termo de Referência** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2020, a fim de apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 12, *caput*, do Anexo I ao Decreto Federal nº 3555/2000



(supletivamente) c/c item 14.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2020.

24.1. Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Uma vez que a sessão realizar-se-á em 21/07/2020, se encontra tempestivo o presente recurso.

## 2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: Cópia do ato constitutivo da empresa impugnante, Cópia do RG e CPF do representante legal da empresa.

## 3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 011/2020, do tipo menor preço por item, tendo por objeto **"Aquisição de Testes rápidos para detecção de Coronavírus (COVID19) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, junto a secretaria de saúde de Crateús/CE"**.

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2020, mormente de seu item 7 do Anexo I – Termo de Referência, percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, do artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).

### a) DO LAUDO DE VALIDAÇÃO DA FIOCRUZ

Em detida análise ao ato convocatório constatou-se irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma

nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais empresas que comercializam o produto almejado da presente licitação, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

As descrições do Item 7 do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório impõem exigências habilitatórias de qualificação técnica excessivas e sem propósito, que possuem o condão de obstar a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública e, por corolário, geram afronta ao princípio da isonomia entre licitantes, a saber:

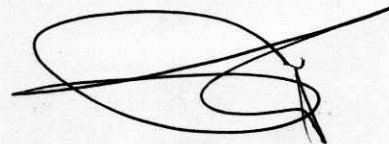
6.1.5. O licitante deverá encaminhar, também, **Laudo de validação da Fiocruz** e Registro na ANVISA do material a ser ofertado.

No que toca à imposição de apresentação de laudo de validação da Fundação Oswaldo Cruz (Item 7), tal se configura como exigência de habilitação excessiva, mormente porque não se tratar de requisito previsto em lei especial (cf. artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme pode ser constatado de informativo oriundo da própria ANVISA, senão vejamos:

“A Anvisa estabeleceu um programa de monitoramento pós-mercado da qualidade dos kits’s da Covid-19. Até o momento foram realizados 7 (sete) análises pelo INCQS/FIOCRUZ, as quais demonstraram resultados satisfatórios. Mais amostras dos Kit's têm sido coletadas pelos órgãos de vigilância sanitária para ampliar o monitoramento do desempenho dos Kit's que estão sendo comercializados no território nacional. **Este programa não substitui as ações regulares de controle sanitário e não é condição para uso de produtos registrados na Anvisa** mas permite acompanhamento o comportamento dos produtos frente às informações declaradas nas instruções de uso”.2 [sem grifos no original]

Portanto, uma vez que a análise dos testes rápidos COVID-19 pelo INCQS/FIOCRUZ não decorre de imposição legal, afigura-se flagrantemente excessiva sua condição como exigência de qualificação técnica.

De mais a mais, o encaminhamento de amostras de testes rápidos COVID-19 para análise do INCQS/FIOCRUZ **somente se faz**





**necessário caso inexista registro do produto junto à ANVISA**, conforme disposição do artigo 9º, § 7º, da Resolução – RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, senão vejamos:

**“Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.**

(...)

§7º. Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do *caput* devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembarço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade – INCQS”.3

**Dessarte, empresas nacionais que já possuem registro dos testes rápidos COVID-19 junto à ANVISA estão dispensadas de apresentar laudo técnico emitido pelo INCQS/FIOCRUZ.**

Ante os argumentos expostos, resta cristalino que as especificações do instrumento convocatório se apresentam em desconformidade com preceitos constitucionais e legais, pelo que exigem reparação.

#### **4. DO DIREITO**

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo das contratações públicas, que é **assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta**, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das irregulares exigências.



O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.**

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

**“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)**

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, é imperioso **aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, às condições de qualificação técnica exigidas para habilitação**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de retificar a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.**

#### **5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Constituição da República (cf. inc. XXI do art. 37) e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a



igualdade entre os licitantes, sendo que **somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.**

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Os requisitos exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica**, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Portanto, vê-se que a exigência pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.





Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

#### 6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, **requer**, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo (tomando como base, supletivamente, o artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019) e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

Retifique o **item 7** do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2020, de forma a excluir a exigência editalícia do Laudo de validação Fiocruz.

Termo em que, pede deferimento.

PAULO  
ROBERTO  
COELHO:55477  
585900

Assinado de forma  
digital por PAULO  
ROBERTO  
COELHO:55477585900  
Dados: 2020.07.20  
16:14:15 -03'00'

Curitiba/PR, 20 de julho de 2020.

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**  
**CNPJ 31.761.603/0001-30**



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09357203

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 2.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 30717

NOME  
**PAULO ROBERTO COELHO**

FILIAÇÃO  
**PAULO COELHO  
ALZIRA TESTA COELHO**

NACIONALIDADE  
**CURITIBA-PR**

RD  
**4.538.984-7 - SSPPR**

DATA DE NASCIMENTO  
**26/10/1968**

CPF  
**954.775.859-00**

VIA EXPEDIENTE EM  
**01/30/08/2018**

SIM

MARCOS DA COSTA  
PRESIDENTE

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.970-2

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 6º 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 2.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 118792702201021400853-1; Data: 27/02/2020 10:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJM-9841-NX-MR  
Valor Total do Ato: R\$ 4,55

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/02/2020 18:18:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1471217

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/02/2021 10:23:31 (hora local)**.

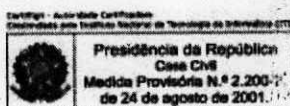
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 119792702201021400853-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e95fe22305556dbf008be6b67d3282c9eb27c1729960923035221e80e32414976872bcd9d6e7fd160e3f7adef  
a6423e6222fd0e443d5a211c3acba1999dfe9a



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2020-SESA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE CORONAVÍRUS (COVID19) PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE CRATEÚS/CE.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.761.603/0001-30, aduzimos que a presente impugnação foi interposto fora do prazo previsto na Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela MP nº 926, de 20 de março de 2020.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações da Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, senão vejamos:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.” (NR).

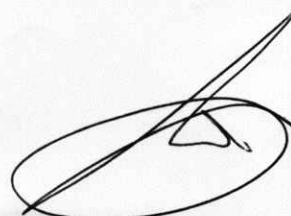
Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.



## DOS FATOS:

A impugnante impetrou a peça de impugnação ao edital de licitação nº 011/2020-SESA, no dia 20 de julho de 2020 às 17h53min, conforme consta nos autos, junto ao Pregoeiro Oficial de Crateús, através do e-mail oficial: [pmclicit@gmail.com](mailto:pmclicit@gmail.com). Considerando que a petição foi encaminhada após o horário de expediente, visto que o funcionamento dessa instituição se dá de segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min, sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, conforme prazo prescrito na norma do Art. 4º-G da Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, pois a data da sessão de abertura foi designada para o dia 21 de julho de 2020 às 09:00h.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 21 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 20. Portanto, até o dia 20, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539”

Devemos citar ainda os requisitos previstos no instrumento convocatório edital nº. 011/2020-SESA, precisamente nos seus itens:

### **14.0 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1 – Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (Art. 4-G, § 1º da Lei 13.979/2020).

14.2- A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [pmclicit@gmail.com](mailto:pmclicit@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Edilberto Frota, 1821 – Planalto - CRATEÚS -Ceará.

14.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento da impugnação.

Desse modo a comunicação que foi dada a este Progoeiro pelo impugnante foi pela via do endereço eletrônico conforme previsão do edital convocatório, mesmo fora do prazo legal.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida para efeito de resposta a documento enviado a Adminsitração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

**1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.**

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

**II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.**

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

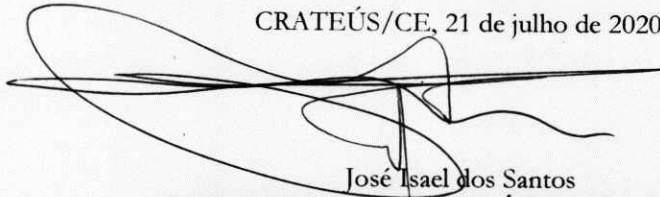
(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

**DECISÃO:**

Diante do exposto, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDA, apresentada pela STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 31.761.603/0001-30, dada a sua INTEMPESTIVIDADE.

CRATEÚS/CE, 21 de julho de 2020.



José Israel dos Santos  
**PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**